

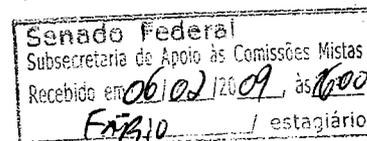


**CONGRESSO NACIONAL  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 453, DE 2009**

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências

**EMENDA ADITIVA**

Incluem-se arts. 5º, 6º, 7º e 8º:



“Art. 5º Ficam isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos auferidos em seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, recebidos sob a forma de resgates ou de capitais segurados, desde que destinados exclusivamente para pagamentos de despesas de saúde do segurado ou de seus dependentes, bem como para custear a educação dos mesmos.

§ 1º A isenção de que trata este artigo:

I - aplicar-se-á somente a despesas incorridas com:

a) profissionais e empresas do setor de saúde relacionados na alínea “a”, inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

b) planos ou seguros privados de assistência à saúde operados por empresas domiciliadas no Brasil e subordinadas às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde – ANS;

*MLF*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) estabelecimentos que ministrem cursos destinados à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior e à educação profissional, conforme relação prevista na alínea "b", inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995;

II – compreende também as despesas de que trata o inciso I deste artigo com alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, nos termos da legislação vigente;

III – não exclui a possibilidade de dedução, na declaração de ajuste anual-modelo completo, de despesas relativas à saúde e à educação do declarante, seus dependentes e alimentandos.

§ 2º A dedução de que trata o inciso III do § 1º deste artigo fica limitada ao valor que exceder os rendimentos isentos, observado, no caso de despesas de educação, os limites individuais previstos na legislação vigente. § 3º As sociedades seguradoras que operam os seguros de que trata o *caput* deste artigo:

I - deverão :

a) constituir produto específico, com reservas técnicas, provisões e fundos segregados dos demais seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência;

b) garantir aos respectivos segurados a livre escolha dos profissionais, empresas, planos ou seguros privados de assistência a saúde, e dos estabelecimentos que prestarão, respectivamente, os serviços de saúde e de educação;

c) manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relação contendo:

*plw*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos beneficiários da isenção de que trata o *caput* deste artigo, bem como os valores por eles pagos;

2. o número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos profissionais e empresas referidos na alínea “b”, inciso I deste parágrafo, bem como os valores por eles recebidos;

II – poderão optar por constituir seguros destinados exclusivamente ao pagamento de despesas a planos ou seguros privados de assistência à saúde, de despesas com educação, ou de ambas, garantindo-se ao segurado, em todos os casos, a livre escolha do prestador do serviço;

III – não se submetem às disposições previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e legislação posterior.

§ 4º Os valores referentes aos pagamentos de que trata este artigo serão transferidos diretamente da sociedade seguradora para o prestador do serviço, vedada qualquer disponibilidade de recursos para o segurado.”

“Art. 6º Os prêmios pagos por empregadores para o custeio de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência não entram no cômputo do rendimento bruto do empregado ou dirigente, nem integram a remuneração dos mesmos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á somente aos prêmios pagos pelo empregador de valor igual ou inferior ao limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal do imposto de renda.”

“Art. 7º Exceto na situação prevista no artigo 5º, para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto sobre os rendimentos auferidos em resgates e benefícios, somente será considerado como custo o somatório dos prêmios efetivamente pagos pelo segurado.”

PLC





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Conselho Nacional de Seguros Privados e a Superintendência de Seguros Privados, no âmbito das respectivas competências, poderão editar, inclusive através de ato conjunto, as normas necessárias à execução das disposições dos arts. 5º e 6º e 7º.”

### JUSTIFICAÇÃO

Os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência constituem modalidade de plano de caráter previdenciário criada para atender, prioritariamente, as pessoas de baixa renda, isentas do Imposto de Renda Pessoa Física ou que utilizam a Declaração de Ajuste Anual - modelo simplificado.

A presente Emenda objetiva isentar do imposto de renda, seja na fonte ou na declaração de ajuste anual, os rendimentos obtidos em plano específico – com reservas técnicas, provisões e fundos segregados dos demais seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência –, desde que destinados, exclusivamente, ao pagamento de despesas relativas à saúde ou à educação do segurado, de seus dependentes e de seus alimentandos, em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública nos termos da legislação vigente.

De sorte a atender, também, aos que sejam obrigados a utilizar a Declaração de Ajuste Anual - modelo completo, a Emenda dispõe que a isenção não exclui a possibilidade de dedução das despesas relativas à saúde e à educação do declarante, seus dependentes e alimentandos, desde que o respectivo valor não exceda os rendimentos isentos, observado, no caso de despesa de educação, os limites individuais previstos na legislação do imposto de renda.

A presente Emenda contribuirá para fomentar a formação de poupança doméstica de longo prazo, indispensável ao desenvolvimento sustentado do país. Isso porque, para fazer jus à isenção fiscal, o segurado deverá poupar os recursos em horizonte de longo prazo, ainda mais se considerada a atual tendência de queda dos índices inflacionários e nas taxas de juros.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, a Emenda, ao proporcionar ao cidadão meios de acesso a serviços privados, reduzirá a utilização das redes públicas de saúde e de ensino, contribuindo para desonerar o Estado e favorecendo, portanto, uma maior disponibilidade de recursos para atendimento a terceiros mais necessitados.

As razões expostas nos parágrafos anteriores justificam a renúncia fiscal que pode ser originada pela isenção do imposto de renda ora proposta.

A Emenda assegura que a isenção fiscal será utilizada de forma ordenada e transparente, merecendo destaque os seguintes pontos:

- (i) garantia ao segurado de livre escolha do prestador dos serviços privados de saúde e de educação, evitando-se qualquer interferência da sociedade seguradora na indicação desses profissionais;
- (ii) no que se refere a planos ou seguros de saúde, direcionamento dos recursos a empresas domiciliadas no Brasil e subordinadas às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde – ANS. Em relação à educação somente poderão ser efetuados pagamentos a estabelecimentos que ministrem desde cursos do ensino fundamental ao superior, conforme estabelecido na legislação em vigor;
- (iii) objetivando facilitar a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obrigatoriedade das sociedades seguradoras manterem, à disposição do referido Órgão, relação contendo o CPF dos beneficiados pela isenção e os valores pagos aos prestadores dos serviços de saúde e de educação, bem como o CPF ou o CNPJ destes últimos e os valores por eles recebidos; e
- (iv) Obrigatoriedade dos valores serem transferidos diretamente da sociedade seguradora para o prestador do serviço, ficando vedada qualquer disponibilidade de recursos para o segurado.

A exemplo do previsto na Lei Complementar nº 109, de 2001 - para as contribuições vertidas a planos de benefícios de previdência complementar - a Emenda dispõe que o valor dos prêmios pagos pelas empresas para o custeio de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

quaisquer planos de seguros com cobertura por sobrevivência, em favor de seus empregados e dirigentes, não integre o rendimento tributável e o salário dos componentes da massa segurada, desde que observado valor igual ou inferior ao limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal do imposto de renda. No entanto, estarão sujeitos, inclusive os respectivos rendimentos auferidos, à tributação diferida, como previsto no art. 7º proposto pela presente emenda.

Sob tal aspecto, não há que se falar em renúncia fiscal, pois como não existem atualmente planos de seguros de vida com cobertura por sobrevivência custeados com a participação de empresas, a arrecadação é nula.

Ficará delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos vários órgãos governamentais competência para editar as normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições ora previstas.

A emenda possui caráter de urgência e relevância, pois a adoção imediata das medidas propostas contribuirá para minimizar os impactos negativos conseqüentes à atual crise financeira global, incluindo os do inevitável aumento, a curto, médio e longo prazo, dos custos com a saúde e a educação.

Assim, é de se crer terá a Emenda boa acolhida, pois o nela proposto acarretará à sociedade brasileira benefícios compensadores às citadas renúncia fiscal e tributação diferida, estendendo e fortalecendo a rede de proteção social, especialmente à população de baixa renda.

Sala das Sessões, ..... de fevereiro de 2009

Deputado **PAES LANDIM**

